



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 420.935 - RS (2002/0031666-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DANIEL PAULO QUATRIN E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Não há que se falar em omissão relativamente à incidência do percentual de reajuste de 28,86% sobre a RAV. Com efeito, conforme consta de decisão, *“firmou-se nesta Corte o entendimento de que, no período posterior à Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, quando a Retribuição Adicional Variável – RAV passou a ter como base de cálculo o vencimento básico, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, que se insere no conceito de retribuições e integra a remuneração, incorreria em ofensa à coisa julgada, exceto se o índice tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta apresentada”* (AgRg nos EDcl no REsp nº 462.903/RS, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.03.2009, DJe de 13.04.2009)

3. Relativamente à incidência do reajuste apenas no valor de 2,2%, ante a possível compensação, há que se assentar que, nas contrarrazões do recurso especial, a União deixou de manifestar-se sobre eles, o que, antes de consubstanciar omissão, revela ausência de necessário prequestionamento. Por esse motivo, não há como se conhecer da alegação de omissão sobre a alegada compensação.

4. No que se refere à sucumbência recíproca, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou no sentido de que, *“tendo os exequentes decaído em parte mínima do pedido, não há que se falar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em sucumbência recíproca no caso, devendo ser mantida a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios” (AgRg nos EDcl no REsp nº 457.510/RS, Rel. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, j. 19.03.2009, **DJe de 13.04.2009**).*

5. Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais a que se dá parcial provimento apenas para manter a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 420.935 - RS (2002/0031666-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DANIEL PAULO QUATRIN E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): DANIEL PAULO QUATRIN E OUTROS opõem embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que as diferenças relativas ao reajuste de 28,86 incidam sobre a RAV apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, desde que já não tenha sido anteriormente aplicada.

Alegam os embargantes que a decisão foi omissa quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais e, como determinou a modificação da solução jurídica, de acordo com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, deveria ter havido também a redistribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Requer o reconhecimento de que o provimento parcial do recurso especial implica decaimento mínimo da parte exequente/ embargada.

A UNIÃO também opôs embargos declaratórios para sanar omissão relativa a desnecessidade de incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, porquanto, por força da Lei nº 8.627/93, já foi deferido aos autores reajuste em valores superiores ao pleiteado. Subsidiariamente requer o reconhecimento de que aos autores é devido apenas o saldo remanescente de 2,2%, porque os aumentos devem ser compensados pelos valores já concedidos e constantes dos anexos da Lei nº 8.627/93. No caso da carreira de Auditor Fiscal, base de cálculo da RAV, afirma que já houve aumento do padrão remuneratório, consubstanciado no percentual de 26,66%.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 420.935 - RS (2002/0031666-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Não há que se falar em omissão relativamente à incidência do percentual de reajuste de 28,86% sobre a RAV. Com efeito, conforme consta de decisão, *“firmou-se nesta Corte o entendimento de que, no período posterior à Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, quando a Retribuição Adicional Variável – RAV passou a ter como base de cálculo o vencimento básico, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, que se insere no conceito de retribuições e integra a remuneração, incorreria em ofensa à coisa julgada, exceto se o índice tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta apresentada”* (AgRg nos EDcl no REsp nº 462.903/RS, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.03.2009, DJe de 13.04.2009)

3. Relativamente à incidência do reajuste apenas no valor de 2,2%, ante a possível compensação, há que se assentar que, nas contrarrazões do recurso especial, a União deixou de manifestar-se sobre eles, o que, antes de consubstanciar omissão, revela ausência de necessário prequestionamento. Por esse motivo, não há como se conhecer da alegação de omissão sobre a alegada compensação.

4. No que se refere à sucumbência recíproca, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou no sentido de que, *“tendo os exequentes decaído em parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca no caso, devendo ser mantida a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios”* (AgRg nos EDcl no REsp nº 457.510/RS, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.03.2009, DJe de 13.04.2009).

5. Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que se dá parcial provimento apenas para manter a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, recebo os presentes embargos como agravo regimental (EDcl no AREsp 98.093/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013 e EDcl no AREsp 314.596/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

A decisão atacada tem o seguinte teor:

A irresignação merece parcial acolhimento.

De início, no concernente aos arts. 458 e 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi ou deixa de motivar adequadamente sua decisão.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia e de forma fundamentada, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA.

(...)

6. *Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(RCDESP no Ag 1208099/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 131, 165, 458, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.

(...)

11. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010, grifo nosso)

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de incidência do percentual de reajuste de 28,86% sobre a RAV – Retribuição Adicional Variável e de compensação dos valores já recebidos em decorrência das Leis 8.622 e 8.627/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à compensação dos valores já recebidos em decorrência das Leis 8.622 e 8.627 de 1993, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior que adota o entendimento segundo o qual é devida a compensação, na fase de execução do julgado, para as categorias que já foram beneficiadas com valores recebidos a título de isonomia em decorrência das referidas Leis. Incide, portanto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. COMPENSAÇÃO DE VALORES NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 672 DO STF. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, a origem, de execução que teve origem em ação ordinária em que os autores obtiveram o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. A sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos a fim de determinar a compensação do referido reajuste com outros já concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Ademais, o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o reajuste previsto nas Leis n. 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, "como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida compensação na fase de execução do julgado" (AgRg no REsp 671.060/CE, Rel.

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 14/2/2005).

Precedentes: AgRg no REsp 1.026.404/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 539.197/RS, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/8/2006 e AgRg no REsp 808.349/RS, Rel. o Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 5/2/2007).

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1195794/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento deste STJ é que somente os aumentos concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o reajuste percentual de 28,86%. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1173495/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.

1. Se o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério, defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações nos autos do mandado de segurança, torna-se legitimado para figurar no pólo passivo do writ. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. Os impetrantes, servidores públicos federais do quadro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, e foram equiparados aos Policiais Federais, têm direito ao reajuste de 28,86%, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998.

4. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

5. Segurança concedida.

(MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)

No concernente à incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela referente à Retribuição Adicional Variável – RAV, esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que, tendo tal retribuição, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste pleiteado somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de "bis in idem".

Também encontra-se consolidada a orientação segundo a qual é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, no período de vigência da Lei 7.711/88, quando ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação e não tinha correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

Portanto, as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, incidem sobre a RAV apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 - convertida na Lei n.º 9.624/98 - desde que já não tenha sido anteriormente aplicada, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. CABIMENTO. LIMITAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 831/95. AGRAVO CONHECIDO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Evidenciando o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os com agravo regimental, em atendimento aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, pois o resultado pretendido pelo ora Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

2. Conforme já asseverado na decisão agravada, de acordo com o entendimento pacífico desta corte, se, de acordo com a jurisprudência desta Corte a RAV – a partir da edição do acima citado diploma legal – tem como base de cálculo o vencimento-básico, o mesmo tratamento deve ser dispensado ao Pró labore e, por conseguinte, o reajuste de 28,86% incidirá sobre a indigitada parcela, apenas quando aquele índice não houver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta.

3. Portanto, as diferenças do reajuste de 28,86% incidem sobre o Pró Labore apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 – convertida na Lei n.º 9.624/98 –, desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1207323/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. RAV. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO.

I - Descabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável), com relação ao período em que vigia a redação original da Lei n.º 7.711/88, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

II - A partir da edição da Medida Provisória nº 831/95, a RAV passou a ser paga no montante de 8 vezes o maior vencimento da tabela respectiva. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

III - Em conformidade com a Lei nº 9.624/98, a RAV tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. De igual modo, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 676646/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 354)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.*
- 3. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.*
- 4. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.*
- 5. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus da parte devedora a comprovação da necessidade de compensar o reajuste de 28,86% com outros índices. Precedentes.*
- 6. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 760995/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 401)

Dessa forma, infere-se que o acórdão recorrido não decidiu em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, razão que enseja sua parcial reforma, no que se refere à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, incidam sobre a RAV apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 831/95 - convertida na Lei nº 9.624/98 - e desde que já não tenha sido anteriormente aplicada, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

Como se observa do texto, não há que se falar em omissão relativamente à incidência do percentual de reajuste de 28,86% sobre a RAV. Com efeito, “firmou-se nesta Corte o entendimento de que, no período posterior à Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, quando a Retribuição Adicional Variável – RAV passou a ter como base de cálculo o vencimento básico, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, que se insere no conceito de retribuições e integra a remuneração, incorreria em ofensa à coisa julgada, exceto se o índice tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta apresentada” (AgRg nos EDcl no REsp nº 462.903/RS, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.03.2009, DJe de 13.04.2009), entendimento que consta da decisão agravada.

Relativamente à incidência do reajuste apenas no valor de 2,2%, há que se assentar que, nas contrarrazões do recurso especial, a União deixou de manifestar-se sobre eles, o que, antes de consubstanciar omissão, revela ausência de necessário prequestionamento. Por esse motivo, não há como se conhecer da alegação de omissão.

No entanto, no que se refere à sucumbência recíproca, assiste razão aos autores: “com efeito, tendo os exequentes decaído em parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca no caso, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios” (AgRg nos EDcl no REsp nº 457.510/RS, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.03.2009, DJe de 13.04.2009). No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado foi omissivo com relação à distribuição dos ônus de sucumbência, de modo que, tendo os embargantes decaído em parte mínima de seu pedido, deve a embargada arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios.

2. Tanto o acórdão que julgou o recurso especial como o que é objeto dos presentes embargos declaratórios foram claros sobre a forma de incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, decidindo que tal reajuste somente incidirá sobre esta quando não for calculada nos termos da Lei 7.711/88 e o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada, condenar a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, no percentual fixado pelo Tribunal de origem.

(EDcl nos EDcl no REsp 463239/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 312)

À vista do exposto, recebo os embargos de declaração como agravos regimentais. Nego provimento ao agravo interposto pela União e, tendo em vista a omissão parcial da decisão monocrática, dou parcial provimento ao agravo interposto por DANIEL PAULO QUATRIN E OUTROS apenas para manter a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0031666-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 420.935 / RS**

Números Origem: 199971000105422 199971000327682 200071000105422

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL PAULO QUATRIN E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL PAULO QUATRIN E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.